

## Sobre a Natureza das Prelaturas Pessoais e a sua inserção dentro da estrutura da Igreja

PEDRO RODRÍGUEZ e AMADEO DE FUENMAYOR

O presente trabalho é fruto de um longo diálogo interdisciplinar mantido pelos seus autores. A sua origem está num Seminário da Faculdade de Direito Canónico da Universidade de Navarra, celebrado em Junho de 1983, em que cada um de nós foi convidado a expor o ponto de vista, teológico e jurídico respectivamente, sobre a natureza das Prelaturas pessoais reguladas no recém-promulgado Código de Direito Canónico. O debate que ali surgiu prolongou-se depois num estudo pormenorizado das fontes e das doutrinas, em que nós, os dois autores, contrastámos os diversos níveis gnoseológicos da Teologia e do Direito em ordem a uma compreensão integral da nova figura. Esse estudo interdisciplinar levou-nos finalmente à redacção deste texto, em que se expressa o consenso a que chegámos no nosso trabalho e que consideramos ponto de partida para outras investigações sobre a matéria<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Vid. os estudos de próxima publicação de P. RODRIGUEZ, *Iglesias particulares y Prelaturas personales. Consideraciones teológicas a propósito de una nueva figura jurídica*, Pamplona, EUNSA («Colección Teológica»), 1984; A. de FUENMAYOR, *Potestad primacial y Prelaturas personales*, comunicação ao V Congresso Internacional de Direito Canónico, Ottawa, 1984. (Acaba de publicar-se em português o primeiro estudo com o título: *Igrejas particulares e Prelaturas pessoais*, Ed. Theologica, Braga 1986. — Nota do Tradutor).

As Prelaturas pessoais são uma das novas estruturas pastorais auspiciadas pelo Concílio Vaticano II, e a seguir desenvolvidas na legislação pós-conciliar. Como acontece com tudo o que se apresenta com elementos de novidade — e isto viu-se em tantos outros aspectos do recente Concílio — o sentido e a natureza destas novas instituições foi objecto de estudo particular entre os canonistas. Ao longo do período pós-conciliar, sobretudo por ocasião dos trabalhos de renovação do Código de Direito Canónico, os intentos de compreensão das Prelaturas pessoais deram lugar a diversas posições, desde os que chegavam inclusive a identificar a sua natureza de estruturas pastorais hierárquicas — assim dispostas no Concílio — com o conceito de Igreja particular, até aos que as consideravam simplesmente como associações qualificadas ou «organismos administrativos» para a distribuição do clero.

As novas estruturas encontraram, finalmente, a sua regulação no CIC promulgado a 25 de Janeiro de 1983 e entraram em vigor a 27 de Novembro de 1983. Esta conclusão do *iter* da sua elaboração legislativa, que vai do Concílio ao Código, situa-nos em condições de compreender a natureza das Prelaturas pessoais a partir da totalidade dos seus dados normativos, principalmente se se tem em conta que o Romano Pontífice erigiu a primeira Prelatura pessoal, a Prelatura da Santa Cruz e Opus Dei, por meio da Const. Ap. «Ut sit», de 28 de Novembro de 1982<sup>2</sup>, que foi executada a 19 de Março de 1983.

A consideração serena e o estudo de toda esta documentação conciliar, pós-conciliar e do Código, tornam patente que as Prelaturas pessoais são umas novas formas de Prelaturas — quer dizer, de estruturas de natureza jurisdicional e pastoral, distintas das Prelaturas circunscritas por um território (Prelaturas territoriais, antes chamadas *nullius*) —, inseridas por vontade do Concílio Vaticano II e de Paulo VI na constituição hierárquica da Igreja, e cujo conceito difere teológica e juridicamente do fenómeno associativo. A esta conclusão chegamos analisando os Decretos conciliares que auspiciam as Prelaturas pessoais (I), a legislação do Papa Paulo VI que aplica a vontade do Concílio (II) e, finalmente, as normas do CIC (III). A peculiaridade teológico-canónica do seu carácter jurisdicional hierárquico é objecto de uma reflexão final (IV).

## I. AS PRELATURAS PESSOAIS NO CONCÍLIO VATICANO II

1. Qualquer consideração que se deva fazer sobre a natureza das Prelaturas pessoais reguladas nos cânones 294-297 do CIC, há-de ter necessariamente como critério básico hermenêutico o teor próprio dos textos do Concílio Vaticano II sobre a nova figura. Porque, como

<sup>2</sup> Texto em AAS 75 (1983) 423-425.

disse João Paulo II ao promulgá-lo, o novo Código representa um grande esforço por traduzir *in sermone canonistico* a eclesiologia conciliar<sup>3</sup>.

### A. O carácter hierárquico das Prelaturas pessoais segundo o Concílio

2. Neste sentido, adquire importância constituinte o n.º 10 do Decr. «Presbyterorum Ordinis», em que se expressa de maneira formal a vontade conciliar relativamente às Prelaturas pessoais:

«Onde o exija a *ratio apostolatus*, tornem-se mais factíveis, não só a conveniente distribuição dos presbíteros, mas também os *peculiaria opera pastoralia* em favor dos diversos grupos sociais, que há que levar a cabo em alguma região ou nação, ou em qualquer parte da terra. Para isso, portanto, podem constituir-se utilmente alguns seminários internacionais, *peculiares dioeceses vel praelaturae personales* e outras entidades semelhantes, às quais — da maneira a estabelecer em cada caso e *salvis semper iuribus Ordinariorum locorum* — podem agregar-se ou incardinar-se presbíteros *in bonum commune totius Ecclesiae*».

O estudo detido do texto *prout iacet* e da história da redacção — que revela a mente dos Padres conciliares ao aprová-lo e que se deve ponderar segundo o *sensus verborum* próprio com que o texto foi votado e promulgado — tornam manifesto que o Concílio entendeu as novas Prelaturas, auspiciadas *ratione apostolatus et in bonum totius Ecclesiae*, como formas da organização jurisdicional hierárquica da Igreja, isto é, como desenvolvimentos — no nível próprio da organização eclesiástica — da estrutura constitucional da Igreja.

3. As considerações que se seguem mostram a fundamentação do asserto anterior:

a) O próprio teor literal do texto do Decreto é inequívoco, ao estabelecer numa mesma sequência de pensamento a possibilidade de *peculiares dioeceses vel praelaturae personales*. Trata-se de duas instituições que têm — cada uma delas — uma natureza peculiar, mas que são contempladas ambas no Concílio sob o prisma comum de ser auto-organização *iure ecclesiastico* da estrutura hierárquica da Igreja para levar a cabo *peculiaria opera pastoralia*: este é o *sensus verborum* da expressão *peculiares dioeceses vel praelaturae persona-*

<sup>3</sup> Const. Ap. «Sacrae disciplinae leges», com que é promulgado o novo CIC, 25-I-1983: AAS 75 (1983) XI.

les, figuras que aparecem nítida e essencialmente justapostas no texto conciliar<sup>4</sup>.

b) Confirma o que dizemos o próprio ponto de partida — nunca posto em dúvida — da reflexão conciliar sobre o tema, que foi o desejo de acrescentar às estruturas hierárquicas até então existentes outras estruturas hierárquicas mais flexíveis. Na verdade, não só para conseguir «uma melhor distribuição do clero, mas também para acometer peculiares obras pastorais» — os dois temas entrecruzam-se desde o princípio —, o primeiro esquema submetido aos Padres contempla a possibilidade de «*praelaturae cum vel sine territorio a Sancta Sede constitutae*»<sup>5</sup>. Trata-se em todos os momentos, portanto, de umas estruturas hierárquicas, que o Concílio quer tornar mais flexíveis ou promover *ratione apostolatus*, para poder responder adequadamente às necessidades pastorais da sociedade moderna, prescindindo de se nestas Prelaturas concorriam ou não os elementos teológicos das Igrejas particulares. A longa reflexão teológico-canónica sobre a natureza das Prelaturas pessoais, que se realizará depois ao longo dos trabalhos pós-conciliares e do Código, esclarecerá a sua diferenciação conceptual com as Igrejas particulares e, portanto, com as Prelaturas territoriais, das quais se parte, mas sem afectar o seu carácter de estruturas hierárquicas.

Os Padres do Concílio manifestam de maneira clara, ao longo do processo redaccional e a seguir no texto solenemente promulgado, a sua decisão de que se tornem possíveis, quando for conveniente, essas novas Prelaturas, entendidas como desenvolvimentos *ratione apostolatus* das actuais estruturas jurisdicionais hierárquicas da Igreja. Daí o interesse que põem no seu adequado tratamento. As numerosas questões de técnica jurídico-canónica, que serão consideradas depois na tarefa legislativa de aplicação do Concílio, não poderão senão dar razão desta *voluntas Concilii*. Os Pastores da Igreja reunidos em Concílio, sensíveis às concretas necessidades pastorais, consideram útil auspiciar a criação de umas estruturas hierárquicas — Dioceses pessoais ou Prelaturas pessoais — ágeis e idóneas

<sup>4</sup> Sobre a interpretação dos textos conciliares, cfr. as 'pontualizações' explícitas das «Notificationes» de 16-XI-1964 sobre o esquema «De Ecclesia» do Concílio Vaticano II (AAS 57 (1965) 72) e de 15-XI-1965 sobre o esquema «De Divina Revelatione» (AAS 58 (1960) 836). Cfr. também a nota ao começo da Const. past. «Gaudium et spes». Sobre a interpretação das normas jurídicas, vid. CIC, cân. 17 e CIC de 1917, cân. 18.

<sup>5</sup> Cfr. CONC. VAT. II, «Schema Decreti De clericis», 22-IV-1963, n.º 43, em *Acta Synodalia*, III/IV, pp. 844-845. O precedente das instituições a que se refere o n.º IV do esquema preparatório «De distributione cleri», de Janeiro de 1961 (*Acta et documenta Concilio Oecumenico Vaticano II apparando*, series II, praeparatoria, II/I, p. 654) é ainda muito inicial e insuficiente para interpretar desde ele as decisões sobre o tema que adoptará em definitivo o Concílio. Cfr. sobre o tema A. DE FUENMAYOR, *La erección del Opus Dei en Prelatura personal*, em «Ius Canonicum» 23 (1983) 17-21.

*ad peculiaria opera pastoralia*, que haviam de ser depois perfiladas juridicamente<sup>6</sup>.

c) Finalmente, o estudo dos *Acta* conciliares testemunha que os Padres do Concílio Vaticano II, conscientes da novidade que representavam as Prelaturas pessoais na organização hierárquica da Igreja, consideraram detidamente a problemática que implicavam, apresentando com uma direcção unívoca critérios e elementos de juízo em ordem à correcta inserção das Prelaturas pessoais na pastoral da Igreja e à sua eficaz coordenação com as Dioceses e as demais estruturas tradicionais hierárquicas territoriais<sup>7</sup> no âmbito das quais deviam exercitar a sua missão.

4. Como se pode ver, detrás do texto conciliar — e imanente à sua letra — e da história da sua redacção, está a progressiva tomada de consciência, que se realiza durante o Concílio, da necessidade de matizar ou atenuar o territorialismo rígido da organização hierárquica da Igreja e isso precisamente *ratione apostolatus*: quer dizer, por causa da complexidade da tarefa pastoral da Igreja no mundo moderno e da consequente tomada de consciência da oportunidade de dispor — para prover também a determinadas necessidades — de estruturas mais flexíveis dentro da organização hierárquica da Igreja, permanecendo obviamente intangível a sua estrutura *de iure divino*. Neste enquadramento se situa também a persistência que puseram os Padres Conciliares para perfilar um conceito teológico de Igreja particular onde não aparecesse o «território» como elemento essencial ou constitutivo<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Cfr. Decr. «Christus Dominus», n.º 44 a.

<sup>7</sup> Sobre a cláusula «salvis semper iuribus Ordinariorum locorum», que aparece no Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10, vejam-se as observações que vai fazendo a Comissão conciliar até chegar à redacção promulgada. Cfr., sobretudo, Schema *De Sacerdotibus*, de 27-XI-1963, n.º 39, nota 8 (*Acta Synodalia*, III/IV, p. 881); «Schema propositionum De sacerdotibus», de 27-IV-1964, n.º 6 (*ibid.*, p. 848).

<sup>8</sup> No que diz respeito à elaboração do Decr. «Christus Dominus», n.º 11, são particularmente significativas as *Relationes* com os esclarecimentos dados pela Comissão Conciliar competente e submetidas ao estudo dos Padres. Na *Relatio prior de capite II, art. I et II* do esquema de Decreto entregue aos Padres a 30-X-1964, lê-se: «1) Definitionem realem dioecesis potius ex intrinsicis ipsius elementis quam ex territoriali structura conati sumus statuere, unde haec quae sequuntur commoda obtineri posse censemus: a) 'theologia' quaedam Ecclesiae particularis, iuxta plurium patrum postulata, veluti in nuce praebeatur; b) clarius episcopalis munerum finis elucescit; c) notio dioecesis etiam ad 'personales' quas vocant dioeceses aequo iure extenditur (*Acta Synodalia*, III/VI, p. 156). E na *Relatio de singulis numeris* do mesmo esquema, ad n.º II, diz-se: «Quidam Patres proposuerunt ut dioecesis aliam vel aliam haberet denominationem, Commissio autem id non esse admittendum censuit; si enim diceretur 'ecclesia episcopalis', videretur dioecesis praeberi tamquam quaedam possessio Episcopi; si vero 'Ecclesia localis' nuncuparetur, excluderentur dioeceses personales...» (*Ibid.*, p. 163). Cfr. *Acta Synodalia*, III/II, pp. 49 e 62. Vid. também *Principia quae Codicis Iuris Canonici recognitionem dirigant*, aprovados pela primeira Assembleia Geral do Sínodo dos Bispos em Outubro de 1967, n.º 8: «Communicationes» I (1969) 84.

5. Junto a estas concretizações do *iter* desta nova figura, é importante notar que os Padres Conciliares não consideraram nem entenderam em nenhum momento as Prelaturas pessoais como desenvolvimento de fenómenos eclesiásticos do tipo das *associações de sacerdotes*, expressamente consideradas pelo mesmo decreto conciliar sob um horizonte diverso<sup>9</sup>, e muito menos em relação com a normativa acerca dos *estados de perfeição ou de vida consagrada*, dos quais a figura que comentamos se considerava alheia e totalmente diferente. O horizonte teológico-canónico das Prelaturas pessoais auspiciadas no Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10 é outro, como vimos: o das *estruturas hierárquicas da Igreja*, que o Concílio Ecuménico quer desenvolver para servir as novas exigências pastorais.

#### B. Significado teológico-jurídico da norma de «Presbyterorum Ordinis», n.º 10

6. Contribui além disso para situar adequadamente a norma do Concílio Vaticano II a consideração do contexto conciliar em que se produz. O facto de que o documento do Concílio que dá origem à nova figura seja o Decreto sobre o ministério e a vida dos sacerdotes explica que a *adumbratio* das Prelaturas pessoais provenha da consideração do ministério sacerdotal em relação com a destinação «católica», universal dos presbíteros. Daí que estas Prelaturas sejam vistas como muito aptas também para a distribuição do clero e sejam consideradas na perspectiva do ministério dos sacerdotes. Mas a norma conciliar sobre as novas Prelaturas é configurada desde o princípio assumindo como objectivo principal a realização de concretas tarefas pastorais para diversos grupos sociais. Esta perspectiva do Concílio é o que explicará que, depois, ao desenvolver-se juridicamente a nova figura no Motu pr. «Ecclesiae Sanctae», as Prelaturas pessoais apareçam contempladas na sua destinação *in recto* para essas obras pastorais e *in obliquo* — como consequência — contribuindo para uma distribuição geográfica e qualitativa do clero em serviço do Povo de Deus. Mais ainda, essa perspectiva do Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10 permitirá que o Motu pr. e os sucessivos desenvolvimentos do Código construam juridicamente a nova figura desde a poderosa teologia conciliar do apostolado e da missão da Igreja, que não é *clerical* mas *orgânica*, quer dizer, fruto da acção coordenada e hierárquica de ministros sagrados e fiéis leigos. Daí que o desenvolvimento teológico-canónico do tema acabe por assumir (cfr. cân. 296) o importante conceito da «cooperação orgânica» dos leigos nas Prelaturas mediante convenções. Por elas, os leigos podem incorporar-se às Prelaturas e colocar-se sob a jurisdição do Prelado, claramente em linha com a teologia da Const. dogm. «Lumen

<sup>9</sup> Cfr. Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 8, b.

gentium», n.º 30, onde se diz: «Sabem os Pastores que eles não foram constituídos por Cristo para assumir por si sós a totalidade da missão salvífica da Igreja em favor do mundo; pelo contrário, o seu ofício excelso consiste em apascentar de tal modo os fiéis e reconhecer os seus serviços e carismas de tal maneira que todos, cada um no seu posto, *ad commune opus unanimiter cooperentur*».

7. Finalmente, duas observações — uma teológica, outra jurídica — acerca da norma contida no Decreto conciliar que estamos a glosar:

a) E por todos sabido que a eclesiologia conciliar teve um amadurecimento progressivo ao longo dos quatro períodos de sessões do Vaticano II, de maneira que cada documento posterior podia beneficiar do património doutrinal dos documentos precedentes. Isto é especialmente importante no caso do Decr. «Presbyterorum Ordinis», promulgado precisamente na última sessão do Concílio (7-XII-1965), juntamente com o Decr. «Ad gentes» e a Const. past. «Gaudium et spes». Desde as suas primeiras palavras, o Decr. «Presbyterorum Ordinis» apresenta-se em expressa continuidade com as Constituições «Lumen gentium» e «Sacrosanctum Concilium» e com os Decretos sobre os Bispos e a formação sacerdotal, documentos que cita explicitamente na sua primeira nota, pois forma com eles, de maneira especial, um todo orgânico. A doutrina sobre as Prelaturas pessoais insere-se nessa unidade de desenvolvimento e maturidade da eclesiologia do Concílio. Neste sentido, é interessante notar que o Decreto sobre as missões, que é redigido e promulgado simultaneamente com o Decreto «Presbyterorum Ordinis» — e cuja doutrina teológica tem um relevo destacado sob tantos aspectos —, recolhe em duas ocasiões a norma do Decr. «Presbyterorum Ordinis»<sup>10</sup>, utilizando-a na perspectiva específica da teologia e da acção missionária da Igreja. Esta é, sem dúvida, a razão de que a legislação pós-conciliar e do Código sobre as Prelaturas pessoais incorpore, como outra possível razão de ser destas Prelaturas, a realização de determinados *opera missionalia*.

b) A doutrina canónica, ao analisar a qualificação jurídica das decisões conciliares, atribui aos Decretos do Vaticano II uma definida intencionalidade jurídica, pois, ao especificar ou aplicar os princípios gerais, com frequência estabelecem directamente inovações na ordem eclesiástica, que passam a engrossar o acervo das instituições jurídicas da Igreja<sup>11</sup>. O Decr. «Presbyterorum Ordinis», no seu n.º 10, é um

<sup>10</sup> Cfr. Decr. «Ad gentes», n.º 20, nota 4 e n.º 27, nota 28.

<sup>11</sup> Cfr. *Principia quae Codicis Iuris Canonici recognitionem dirigant*, citados na nota 8. A 21-XI-1964, num discurso aos Membros da Comissão para a reforma do Código de Direito Canónico, Paulo VI afirmava: «Concilium Oecumenicum Vaticanum II quasi lineamenta praebet operis novi».

dos textos conciliares que contém uma explícita vontade configuradora de novos desenvolvimentos institucionais no Direito da Igreja, vontade que se constitui num mandato para a futura reelaboração, do Direito Canónico. Compreende-se, por conseguinte — e assim o faz constar o Prefácio no novo CIC — que a Comissão para a reforma do Código, constituída já durante a celebração do Concílio, tenha adiado a sua tarefa até ao termo do Concílio Ecuménico, pois a redacção do Código via-se, cada vez com maior clareza, como execução da vontade legislativa conciliar.

## II. AS PRELATURAS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO PÓS-CONCILIAR

### A. A normativa do Motu pr. «Ecclesiae Sanctae»

8. Para a aplicação do Decreto conciliar «Presbyterorum Ordinis» — e de outras disposições do Vaticano II — Sua Santidade Paulo VI promulgou, a 6 de Agosto de 1966, o Motu pr. «Ecclesiae Sanctae». Os n.ºs 1-4 da Parte I deste documento são colocados sob a rubrica: «Cleri distributio et subsidia Dioecesis praestanda (CD 6 et PO 10)», que enuncia com clareza as matérias — conexas, mas distintas — de que se trata neles. São as seguintes:

- a) n.º 1: sobre o Conselho peculiar que pode ser instituído na Santa Sé, *pro opportunitate*, ao qual competiria estabelecer os princípios gerais pelos quais se reja uma distribuição mais apta do clero.
- b) n.º 2: competência e função dos Sínodos Patriarcais e das Conferências Episcopais quanto à conveniente distribuição do clero.
- c) n.º 3: transferência de clérigos de uma para outra Diocese.
- d) n.º 4: Prelaturas para a realização de peculiares tarefas pastorais ou missionárias.

As matérias tratadas nos três primeiros números correspondem propriamente à primeira parte da rubrica: *cleri distributio*<sup>12</sup>.

<sup>12</sup> Nas Notas directivas «de mutua Ecclesiarum particularium cooperatione promovenda ac praesertim de aptiore cleri distributione», dadas pela S. C. para o Clero a 25-III-1980 (AAS 72 (1980) 343-364), citam-se apenas os n.ºs 1, 2 e 3 da Parte I do Motu pr. «Ecclesiae Sanctae», não o n.º 4. Sobre a reforma da incardinação e excardinação, preconizada no Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10, para facilitar uma distribuição mais adequada do clero, cfr. novo CIC, cân. 267-272.

A matéria do n.º 4, conexas com as anteriores, é diferente delas, como claramente é indicado com a palavra *praeterea*, com que começa, e corresponde essencialmente à segunda parte da rubrica: *subsidia Dioecesis praestanda*.

9. Deve advertir-se que, no momento de regular o desenvolvimento normativo das figuras indicadas no Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10, o Motu pr. detém-se nas Prelaturas pessoais, que são as que contém verdadeira novidade, fazendo notar expressamente, mas de modo prévio e subentendendo a linha de estruturas hierárquicas auspiciada pelo Concílio, que são erigidas pela Sé Apostólica. Os seminários internacionais não oferecem uma específica problemática teológica nem canónica. As peculiares Dioceses pessoais, por sua vez, são claramente e sempre Igrejas particulares, que têm já precedentes nas Dioceses rituais, e o Legislador não julga necessário entrar então em ulteriores desenvolvimentos. O conjunto do Motu pr. mostra às claras como o Legislador se propõe dar a base jurídica substantiva aos novos desenvolvimentos da organização hierárquica da Igreja previstos pelo Concílio, regulando, por exemplo, além das Prelaturas pessoais, outras novas figuras, como são as Conferências Episcopais e os Conselhos presbiterais e pastorais.

### B. Continuidade entre o Concílio e o Motu proprio

10. Acerca das Prelaturas pessoais ficam determinados: a razão de ser das novas Prelaturas; a sua erecção pela Sé Apostólica ouvidas as Conferências Episcopais interessadas; o carácter secular e a formação especializada do seu clero; o seu governo por um Prelado próprio; a atribuição de Estatutos particulares; a missão, direitos e deveres do Prelado com relação aos sacerdotes ordenados a título de *servitium Praelaturae*; a possibilidade de que se dediquem leigos ao serviço das obras e iniciativas da Prelatura; a relação destas Prelaturas com as Conferências Episcopais e com os Ordinários do lugar.

11. Existe uma continuidade substancial entre as disposições aplicativas do Motu pr. e as directrizes do Decreto conciliar. É de notar que as normas que tratam das faculdades e deveres do Prelado acerca da criação e direcção de seminários para a formação de alunos, da sua incardinação e promoção às ordens sagradas, acerca do cuidado da sua vida espiritual, da sua formação específica e do seu decoroso sustento, foram tomadas quase à letra dos materiais elaborados pela Comissão conciliar e, em concreto, do esquema do Decreto «De sacerdotibus», preparado pela Comissão e submetido aos Padres

Conciliares<sup>13</sup>. Estes textos não foram incluídos na redacção final pela simplificação que sofreu o Decreto, ficando reservados para a sua futura integração com normas aplicativas e de execução. No Motu pr. «Ecclesiae Sanctae» voltam a encontrar-se as mesmas faculdades e deveres do Prelado, idênticos na substância e na sua dimensão e expressados quase com as mesmas fórmulas literais: sinal inequívoco do obséquio que o Legislador das normas de aplicação queria prestar não só às disposições formalmente adoptadas pelo Concílio, mas também à *voluntas legislatoris*, tal como tinha aparecido no decurso dos trabalhos de redacção.

12. Na regulação do Motu pr. do Papa Paulo VI aparecem com suma clareza, entre outras, as seguintes características das novas Prelaturas auspicadas pelo Decr. «Presbyterorum Ordinis»:

a) Assinala-se como causa para que a Sé Apostólica proceda à erecção das Prelaturas a realização de peculiares obras pastorais ou missionárias: *ad opera pastoralia vel missionalia perficienda*. Não se cita, entre os possíveis motivos da sua constituição, o promover a conveniente distribuição do clero, tema a que se referem directamente os n.ºs 1, 2 e 3 do Motu proprio, como já se disse. Não obstante, do contexto destes três números e do quarto da parte I, reunidos sob uma rubrica comum, pode deduzir-se que a distribuição mais adequada do clero cabe também entre os motivos previstos para a erecção destas novas Prelaturas, mas sem que o motivo exclusivo da criação das Prelaturas tenha sido em momento algum a distribuição adequada do clero.

b) Estabelece-se que os presbíteros incardinados na Prelatura podem ser ordenados *titulo servitii Praelaturae*, o que significa que a sua missão pode realizar-se inteiramente ao serviço da Prelatura, sem se reduzir exclusivamente a levar a cabo missões confiadas pelos Ordinários locais e sob a sua dependência directa e imediata.

c) Não obstante, como indica a rubrica do Motu pr., as novas Prelaturas são erigidas tendo em conta a ajuda que podem prestar às Igrejas locais (*subsidia Dioecesis praestanda*); ajuda que pode consistir, quer na peculiar obra pastoral da Prelatura, de que beneficiam as Igrejas particulares ao coadjuvar a melhoria dos fiéis destas Igrejas, potenciando assim a acção pastoral do Bispo diocesano; quer no envio dos seus sacerdotes para os lugares necessitados de um especial auxílio (*qui speciali indigent adiutorio*), em cujo caso o Prelado estipulará a correspondente convenção com os Ordinários de tais lugares.

<sup>13</sup> Cfr. *Acta Synodalia*, III/IV, p. 880.

### C. A normativa da Const. Ap. *Regimini Ecclesiae universae*»

13. Que na configuração canónica que oferece o Motu pr. «Ecclesiae Sanctae» se mantém o mesmo critério do Decreto «Presbyterorum Ordinis» quanto à natureza de estrutura hierárquica destas Prelaturas, confirma-o de modo eloquente o facto de que tenha sido o próprio Legislador — o Papa Paulo VI — quem enquadrou as Prelaturas pessoais entre as estruturas jurisdicionais de carácter hierárquico na Const. Ap. «Regimini Ecclesiae Universae», de 15 de Agosto de 1967. Este documento mediante o qual o Santo Padre procedeu a uma reforma da Cúria Romana, confere à S. Congregação para os Bispos a competência relativamente a todas as estruturas hierárquicas da Igreja latina, mediante as quais a Igreja organiza a sua actividade pastoral. No n.º 49 § 1 desta Const. Ap. diz-se:

«Compete à Sagrada Congregação para os Bispos... constituir novas Dioceses, Províncias, Regiões..., erigir Vicariatos castrenses e também, ouvidas as Conferências Episcopais do território, *Praelaturas ad peculiaria opera pastoralia perficienda* em favor das diversas regiões ou dos grupos sociais que necessitam de uma especial ajuda; ocupa-se, além disso, de tudo o referente à nomeação dos Bispos, Administradores Apostólicos, Coadjuutores e Auxiliares dos Bispos, Vigários castrenses e todos os demais *Vicarios seu Praelatos iurisdictioni personali fruentes*<sup>14</sup>.

A nota 15 deste artigo remete para o Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10, assim como para o Motu pr. «Ecclesiae Sanctae», I, n.º 4, determinando deste modo, sem lugar para dúvidas, a figura jurídica a que se refere. As Prelaturas pessoais, portanto, tal como os restantes órgãos que são citados juntamente com elas, pertencem à estrutura hierárquica da Igreja. Todas estas disposições reflectem exactamente a *mens* e a *voluntas* do Concílio, e com elas não se faz outra coisa senão aplicar à letra o critério normativo do Sínodo Ecuménico.

### III. AS PRELATURAS PESSOAIS NO CÓDIGO DE DIREITO CANÓNICO

14. O património doutrinal e hermenêutico representado pelo Concílio Vaticano II e pelos documentos que o desenvolvem normativamente constitui o enquadramento da regulamentação das Prelaturas pessoais que nos oferece o novo Código de Direito Canónico.

<sup>14</sup> AAS. 59 (1967) 901.

A Comissão para a reforma do Código e o Legislador que promulga este são fiéis à *mens* e à *intentio* tanto do Concílio como dos documentos de aplicação. Portanto, as Prelaturas pessoais apresentaram-se no Código — não obstante a mudança de ordenamento sistemático introduzida à última hora, que sem dúvida pretendia apenas distingui-las do conceito de Igreja particular — como estruturas jurisdicionais hierárquicas dotadas de características próprias. Estas características diferenciam genericamente as Prelaturas pessoais das Igrejas particulares, que além disso aparecem sempre circunscritas territorialmente, de modo directo ou indirecto<sup>15</sup>.

#### A. A natureza hierárquica das Prelaturas pessoais e a sistemática do Código de Direito Canónico

15. Como é bem sabido, ao longo dos trabalhos de reforma do Código apresentaram-se duas interpretações da figura das Prelaturas pessoais: uma, que propunha construir a sua normativa por equiparação com as Igrejas particulares; outra, que via nas Prelaturas pessoais entes de natureza associativa e propunha a sua regulamentação canónica de modo congruente com essa consideração. A primeira, que foi sempre a opinião da maioria da Comissão do Código, tinha em conta especialmente a natureza hierárquica da nova figura segundo a mente conciliar, que já descrevemos. A segunda interpretação, aparecida num segundo momento como alternativa minoritária<sup>16</sup> e nunca acolhida no *iter* do Código nem no seu texto definitivo, apoiava-se na finalização pastoral das novas Prelaturas para se opor a toda a regulamentação analógica das mesmas com as Igrejas particulares, analogia que na realidade entendiam como identificação institucional.

16. A situação final das normas sobre as Prelaturas pessoais dentro da sistemática do Código põe de manifesto dois aspectos da máxima importância:

a) As novas Prelaturas pessoais não são Igrejas particulares. São outros os seus elementos qualificadores, porque: a) podem não estar circunscritas a um território ou referidas a este; b) carecem em sentido estrito e técnico do elemento essencial, teológico e canónico, da *portio Populi Dei*, quer dizer, de uma *congregatio fidelium* colocada sob a plena jurisdição de um Bispo que a governa como Pastor próprio. Por isso não estão colocadas na secção II da parte II

<sup>15</sup> Cfr. CIC, cân. 372 §§ 1 e 2, e a cláusula «in eodem territorio» aplicada às Dioceses pessoais.

<sup>16</sup> Vid. o «processo verbal» da sessão do *coetus studiorum de Populo Dei*, celebrada em Março de 1980, em «Communicationes» 12 (1980) 269-319, especialmente 275-282.

do Livro *De Populo Dei*, dedicada às «Igrejas particulares e às suas agrupações»<sup>17</sup>.

b) As novas Prelaturas não são associações. Pela sua natureza diferem do fenómeno teológico-jurídico do direito de associação na Igreja, qualquer que seja o facto eclesial ou o fenómeno pastoral precedente que a Santa Sé tenha assumido para o configurar juridicamente como Prelatura pessoal: por isso não estão colocadas, nem podiam está-lo, na parte III do *De Populo Dei* — dedicada aos Institutos de vida consagrada e às Sociedades de vida apostólica, fenómeno totalmente diverso, como já apontámos — ; nem tão-pouco no título V sobre simples associações de fiéis da parte I de tal Livro.

17. Ambos os aspectos assinalam o enquadramento intracodicial para a compreensão teológico-canónica da natureza das Prelaturas pessoais, enquadramento que é — a nosso modo de ver — fiel à *intentio* do Concílio e dos documentos que o desenvolvem. O aprofundamento da natureza das novas figuras reguladas no Código terá nesta dupla exclusão dois *punti fermi* acerca do conceito próprio das Prelaturas pessoais.

18. Mas é igualmente um *punto fermo* acerca da natureza das novas Prelaturas que a opção sistemática tomada no último momento não pode contradizer o carácter jurisdicional hierárquico de tais Prelaturas, que é — como vimos — *voluntas Concilii* e desenvolvimento normativo posterior. Desde aqui se ilumina o significado da citada opção sistemática:

a) A sua transferência da citada secção sobre as Igrejas particulares não obedece, pois, a que se ponha em dúvida o carácter hierárquico das Prelaturas pessoais, mas a pôr de manifesto a sua demarcação conceitual em relação com as Igrejas particulares, dentro das estruturas hierárquicas da Igreja.

b) A sua nova situação como título autónomo — o IV — dentro da parte I do citado Livro corresponde ao desejo de estabelecer a sua clara distinção em relação com o fenómeno associativo na Igreja; e a sua anteposição ao título V sobre as associações obedece à vontade do Legislador, que quis evitar que as Prelaturas pessoais pudessem ser interpretadas como uma explicitação peculiar de tal fenómeno associativo.

<sup>17</sup> Como observaram alguns canonistas, pode chamar a atenção esta opção sistemática, tendo em conta o carácter de estruturas hierárquicas e pastorais com que as Prelaturas pessoais aparecem tanto nos textos do Concílio (Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10; Decr. «Ad gentes», n.º 20, nota 4, e n.º 27, nota 28), como nos actos de Paulo VI que aplicam o Concílio e ainda nas normas substantivas (cân. 294 ss. do novo CIC) pelas quais se regem estas Prelaturas e que estudaremos depois. Para as distinguir conceptualmente das Igrejas particulares, o mais congruente teria sido, por exemplo, incluí-las numa nova secção (III) da parte II do Livro II do *Codex*.

## B. A natureza hierárquica das Prelaturas pessoais segundo os cânones que as regulam

19. Dentro deste enquadramento hermenêutico da sistemática do Código, a nova figura aparece construída no CIC com os elementos substantivos que o Concílio e os documentos para a sua aplicação tinham delineado. Se a sistemática do Código contribui talvez para pôr em relevo *o que não são* as Prelaturas pessoais, as normas substantivas sobre as mesmas dizem-nos *o que são* estas Prelaturas. Essas normas põem de manifesto que se trata de novas estruturas jurisdicionais de carácter hierárquico, criadas pela Autoridade suprema da Igreja para o serviço da Igreja universal e das Igrejas particulares. Convirá, por isso, deter-se sumariamente na consideração dos quatro cânones (294-297) que compõem o título IV da parte I do Livro II do CIC.

### a) A erecção das Prelaturas pessoais

20. O cân. 294 recolhe o motivo pastoral pelo qual o Concílio deseja a erecção destas Prelaturas pessoais: «a conveniente distribuição dos presbíteros ou então levar a cabo peculiares tarefas pastorais ou missionárias em favor de várias regiões ou de diversos grupos sociais». O cânón regula aspectos de extraordinária importância em ordem à compreensão da natureza hierárquica destas Prelaturas:

a) A sua erecção compete exclusivamente à Sé Apostólica, como é também norma do Código para a erecção das outras estruturas, jurisdicionais hierárquicas (vid. cân. 373).

b) Estabelece-se que hão-de ser ouvidas pela Santa Sé as Conferências Episcopais interessadas, requisito que não se exige no direito para a erecção de nenhum tipo de entes associativos (nem para os Institutos religiosos clericais de direito pontifício — cfr. cân. 589 — nem para as Associações públicas universais e internacionais — vid. cân. 312 § 1, 1.º —); requisito que é, pelo contrário, característica da erecção de toda a estrutura hierárquica de base não exclusivamente territorial. Com efeito, tanto para as Igrejas particulares, das quais se fala no cân. 372 § 2, como para as Prelaturas pessoais, estabelece-se o mesmo processo de erecção: erige a Autoridade suprema — é um acto discrecional (*erigi possunt*) — depois de um juízo sobre a utilidade e *auditis Episcoporum conferentiis quarum interest*<sup>18</sup>. O requisito é plenamente coerente em ambos os casos com

<sup>18</sup> Igualmente está previsto ouvir as Conferências Episcopais, e especialmente os Bispos da província ou região, quando se trate de introduzir modificações nas circunscrições territoriais da organização eclesiástica: cfr. Decr. «Christus Dominus», n.º 24; Motu pr. «Ecclesiae Sanctae», I, n.º 12.

o princípio de *communio pastorum* no exercício do seu respectivo *munus* hierárquico, e com o princípio de colegialidade, que informam toda a eclesiologia do Concílio e do Código.

c) É requisito essencial e necessário que as Prelaturas pessoais constem de «presbíteros e diáconos» do clero secular, o que, por um lado, mostra a sua origem diversa do fenómeno da vida consagrada — incluída a «secularidade consagrada», que tem o seu lugar próprio no Código<sup>19</sup> — e, por outro, testemunha uma vez mais o carácter de auto-organização ministerial da Igreja ao qual correspondem estas Prelaturas.

### b) O regime e governo destas Prelaturas

21. O cân. 295 estabelece o regime das Prelaturas pessoais. A substância do cânón pode compendiar-se nos seguintes pontos:

a) Se o cân. 294 tinha já afirmado que a constituição das Prelaturas pessoais — como de toda a estrutura hierárquica — compete à Sé Apostólica, este novo cânón determina um regime que é característico das estruturas hierárquicas e incompatível com as de natureza associativa, já que a norma reguladora de cada Prelatura lhe é outorgada pela própria Sé Apostólica: são os Estatutos *ab Apostolica Sede condita*. Aqui aparece, de maneira especialmente aguda, a diferença essencial que estas Prelaturas — como as demais jurisdições hierárquicas — têm em relação com toda a possível Associação na Igreja (Institutos de vida consagrada, Sociedades de vida apostólica, etc.).

A Associação, com efeito, surge do exercício da autonomia dos fiéis — tanto clérigos, como leigos —, que gozam de um direito constitucional de fundar associações e de estabelecer, dentro das normas do direito, o estatuto jurídico pelo qual se regem. Mesmo no caso das Associações públicas erigidas pela Sé Apostólica, esta não lhes *outorga* os seus Estatutos, mas é a Associação que os *dá a si mesma*, limitando-se a Sé Apostólica a reconhecê-los e aprová-los (cân. 314). O mesmo sucede com as Constituições que regulam o regime dos Institutos de vida consagrada: a Autoridade eclesiástica reconhece esses Códigos e aprova-os (cân. 857 § 2), mas não os outorga. Entre um e outro fenómeno está de permeio a diferença que há entre os conceitos de organização hierárquica e fenómeno associativo.

Juridicamente, pois, a erecção de uma Prelatura pessoal não tem o significado de atribuir uma forma prevista no direito a uma realidade existente, mas a realização de um projecto da Autoridade

<sup>19</sup> Vid. L. II, parte III, secção II, tit. III.

suprema. Isto é claro quando no processo de constituição e erecção de uma Prelatura a iniciativa vem da suprema Autoridade eclesiástica. Mas é também claro quando o acto constitutivo da Autoridade tem o seu pressuposto num fenómeno eclesial já surgido na vida da Igreja por impulso do Espírito<sup>20</sup>. Segundo uma consideração propriamente jurídica, neste caso não estamos perante um reconhecimento, por parte da Autoridade eclesiástica, do fruto de uma vontade privada — o que é óbvio —, mas perante a «absorção» desta última na primeira. As duas vontades não se justapõem, mas identificam-se. O fenómeno eclesial prévio, de origem carismática, não é somente apreciado, alentado, reconhecido e aprovado, mas, com pleno respeito dos seus conteúdos, constitui-se perante a Autoridade suprema precisamente na «necessidade pastoral», ou no «grupo social» que justifica, *in bonum commune totius Ecclesiae*, a erecção da Prelatura como decisão própria da Autoridade, que quer realizar assim os seus fins institucionais específicos<sup>21</sup>.

b) Este cânon 295 contempla também e regula a figura do Prelado. A declaração mais configurativa a este respeito é a que qualifica o Prelado como «Ordinário próprio» da Prelatura. Isto significa que governa a Prelatura com poder de governo, «*quae quidem ex divina institutione est in Ecclesia et etiam potestas iurisdictionis vocatur*» (cân. 129). Esta potestade é *ordinaria* — anexa, pois, ao seu ofício —, não delegada à pessoa por nenhuma outra autoridade eclesiástica (cân. 131 § 1). Trata-se, com efeito, de uma jurisdição hierárquica autónoma, cuja única instância eclesial superior é a Sé Apostólica<sup>22</sup>. Este poder do Prelado abarca todas as matérias — e só aquelas — incluídas na tarefa pastoral que é a razão de ser de cada Prelatura. O cânon assinala alguns conteúdos deste poder: erigir seminários nacionais e internacionais, incardinar clérigos e promovê-los às Ordens sacras a título de serviço à Prelatura.

c) Este último aspecto — o *ius incardinandi* do Prelado — merece uma breve consideração. Trata-se agora, desde o poder do Prelado, o que o Código deixou estabelecido no título sobre a incardinação (cân. 265-272). Neste título e para descrever a necessidade da

<sup>20</sup> Vid. sobre o tema P. RODRIGUEZ, *Opus Dei: Charism and Law*, em «Positio Papers», Março de 1983, pp. 26-30.

<sup>21</sup> Isto é o sucedido com a instituição da Prelatura do Opus Dei. Cfr. Const. Ap. «*Ut sit*», preâmbulo, onde se trata da peculiaridade e utilidade do fenómeno eclesial do Opus Dei e se faz constar a necessidade e oportunidade da sua erecção em Prelatura pessoal.

<sup>22</sup> É cláusula habitual nas Constituições Apostólicas que erigem as jurisdições hierárquicas autónomas (Dioceses, Prelaturas, etc.), junto à determinação do âmbito jurisdicional e à nomeação do Prelado, designar a igreja catedral ou prelaticia. Assim se fez na Const. Ap. «*Ut sit*», que delimita o âmbito jurisdicional da Prelatura do Opus Dei: nomeia Prelado a Mons. Alvaro del Portillo e erige, «como igreja prelaticia, o oratório de Santa Maria da Paz, que se encontra na sede central da Prelatura» (art. VII).

incardinação dos clérigos e os seus efeitos, estabelece-se um binómio, que é, por sua vez, bimembro. Os clérigos hão-de estar incardinados, lemos no cân. 265:

— «*aut alicui Ecclesiae particulari vel praelaturae personali,*  
— *aut alicui instituto vitae consecratae vel societati hac facultate praeditis.*»

Desta maneira diferencia-se, em coerência com todo o pensamento conciliar e do Código, a incardinação em estruturas hierárquicas da que se dá em entidades associativas, e explicitam-se com toda a clareza, dentro das estruturas hierárquicas, duas modalidades da incardinação: ou às Igrejas particulares ou às Prelaturas pessoais.

O cân. 266 desenvolve rigorosamente esta linha normativa: o § 1 contempla a incardinação numa Igreja particular ou numa Prelatura pessoal como a via para o serviço ministerial dessa Igreja ou dessa Prelatura; os §§ 2 e 3 do mesmo cânon descrevem, pelo contrário, os efeitos da incardinação nas entidades associativas: Institutos religiosos, Sociedades de vida apostólica e Institutos seculares.

d) A Prelatura é confiada a um Prelado dotado do poder antes descrito. Do teor literal do cânon deduz-se que obviamente corresponde à Sé Apostólica assinalar, entre os modos de provisão de um ofício que se enumeram no cân. 147, o que é adequado para a Prelatura de que se trate. Tendo em conta que, segundo a Const. Ap. «*Regimini Ecclesiae universae*», compete entender nestas nomeações à S. C. para os Bispos, a provisão do ofício de Prelado far-se-á por um dos dois modos que o Código prevê para os que regem estruturas hierárquicas, quer dizer, por nomeação directa ou por confirmação do legitimamente escolhido, mas nunca sem a intervenção decisiva do Romano Pontífice (cfr. cân. 377 § 1)<sup>23</sup>. Desta maneira sublinha-se uma vez mais a natureza hierárquica destas Prelaturas e torna-se evidente a sua diferença em relação com os Institutos de vida consagrada, cujo Superior geral é escolhido e nomeado de acordo com as Constituições do Instituto, sem necessidade de confirmação e nomeação pela Santa Sé (cfr. cân. 625 § 1).

### c) A «cooperação orgânica» dos leigos

22. Segundo o teor do cân. 296, «por meio de convenções (*conventiones*) celebradas com a prelatura, os leigos podem dedicar-se às obras apostólicas da prelatura pessoal; determinem-se conve-

<sup>23</sup> Isto comprova-se no caso do Opus Dei: a escolha do seu Prelado «que há-de fazer-se de acordo com o que estabelece o direito geral e particular, há-de ser confirmada pelo Romano Pontífice»: cfr. Const. Ap. «*Ut sit*», art. IV.

nientemente nos estatutos o modo desta cooperação orgânica e os principais deveres e direitos com ela conexos».

a) As Prelaturas pessoais *ad peculiaria opera pastoralia perficienda*, que se não-de compor sempre de diáconos e presbíteros do clero secular, podem contar também com leigos dedicados ao serviço das suas actividades e iniciativas, possibilidade já contemplada no Motu pr. «Ecclesiae Sanctae». Nestes casos estamos em presença de um programa pastoral da Igreja juridicamente estruturado, não imposto, mas sim oferecido aos leigos. Esta possibilidade corresponde perfeitamente à ampliação de horizontes eclesiais levada a cabo pelo Concílio, que sublinhou que a missão apostólica da Igreja não pode reduzir-se à actividade da Sagrada Hierarquia, e assim reconheceu e impulsionou a função que compete aos leigos na unidade desta missão<sup>24</sup>.

b) Por meio de convenção com a Prelatura, podem os leigos ser também compartícipes e corresponsáveis da sua tarefa apostólica, prestando uma «cooperação» que o cân. 296 qualifica de «orgânica». O termo «cooperação» é o que utiliza o Código de Direito Canónico para designar a maneira própria de inserir-se todo o cristão — clérigo ou leigo — na actividade apostólica da Igreja proclamada pelo Concílio, quando diz que todos eles «secundum propriam cuiusque conditionem et munus, ad aedificationem Corporis Christi cooperantur» (cân. 208). E é por sua vez o que utilizava o Concílio Vaticano II quando exprimia a sua teologia da participação dos leigos na missão da Igreja, dizendo que Deus os chama «ut variis formis et modis unius apostolatus Ecclesiae, novis necessitatibus temporis continenter aptandi, cooperatores ei se exhibeant»<sup>25</sup>. E, como já foi dito, é o termo que se encontra na Const. dogm. «Lumen gentium» ao falar dos leigos na Igreja: «ut omnes suo modo ad commune opus unanimiter cooperentur»<sup>26</sup>.

c) A expressão *cooperatio organica* compreende as diversas formas e graus de dedicação dos leigos na finalidade da Prelatura pessoal, que pode ser maior ou menor, segundo as obrigações que assumam, pode ser temporária ou perpétua, e pode chegar a ser de tal intensidade que *incorpore* os leigos à Prelatura como *membros*, quer dizer, fazendo parte dela *pleno iure*<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> Cfr. Const. dogm. «Lumen gentium», n.º 10; Decr. «Christus Dominus», n.º 16; Decr. «Apostolicam actuositatem», n.º 25, etc.; Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 9.

<sup>25</sup> Decr. «Apostolicam actuositatem», n.º 33 b.

<sup>26</sup> Const. dogm. «Lumen gentium», n.º 30.

<sup>27</sup> A relação com a Prelatura do Opus Dei dos leigos dedicados às obras apostólicas desta denomina-se, com toda a propriedade, incorporação. Cfr. S. C. para os Bispos, Declaração de 23-VIII-1982, n.º I, b; II, b; III, b; IV, c (AAS 75 (1983) 464-468).

#### d) Carácter contratual e secular do vínculo

23. O modo concreto da *organica cooperatio* dos leigos com a Prelatura será o determinado em cada caso pelos Estatutos, cujas normas não-de definir também os principais deveres e direitos anexos; quer dizer, que são os Estatutos, mediante as normas dadas pela Santa Sé ao erigir a Prelatura, os que prefixam no seu conteúdo a convenção mediante a qual os leigos se vinculam à estrutura jurisdicional. A normativa do cân. 296, que contempla a cooperação orgânica dos leigos nas Prelaturas pessoais, ao mesmo tempo que põe em relevo o imenso horizonte pastoral que se abre à nova figura, faz emergir de novo o carácter hierárquico destas Prelaturas, já estabelecido nos cânones anteriores. Isto aparece, sobretudo, quando se consideram as características do vínculo com a Prelatura que os leigos adquirem em virtude daquelas convenções:

a) É um vínculo de natureza convencional, contratual ou mediante um pacto, cujo conteúdo específico se circunscreve exclusivamente aos fins da Prelatura e ao âmbito de competência do seu Prelado. A cura pastoral ordinária dos fiéis das Prelaturas pessoais continua a competir ao Bispo diocesano, que retém além disso, relativamente ao clero e aos fiéis leigos das Prelaturas, toda a responsabilidade que *natura sua* é própria do Ordinário do lugar: ordenação do culto divino, vigilância sobre a fé e os costumes, leis de ordem pública, disciplina do clero, necessária coordenação pastoral, etc.<sup>28</sup>.

b) É um vínculo canónico, que não tem a natureza dos *sacra ligamina* — votos, juramentos ou promessas — própria dos Institutos de vida consagrada<sup>29</sup>, mas que formalmente se sujeita em tudo às normas canónicas que regulam a actividade convencional na Igreja: enquadra-se no cân. 1290, relativo ao regime geral dos contratos; e requer para a sua validade a capacidade prevista quanto à idade no cân. 98 § 1, assim como as condições estabelecidas para a validade dos actos jurídicos nos cân. 124 e 126.

c) O vínculo com a Prelatura não é definido pela vontade dos leigos. Não são eles os que — mediante um contrato de associação — constituem ou criam a Prelatura. Trata-se, pelo contrário, de um contrato de adesão, pelo qual assumem livremente uns direitos e

<sup>28</sup> A atribuição de um direito particular a cada Prelatura (estatutos próprios) permite uma grande variedade na sua configuração. Neste sentido, pode dar-se a constituição de Prelaturas às quais sejam conferidas, no todo ou em parte, faculdades da *ordinaria cura animarum*, bem entendido que essas faculdades serão sempre cumulativas com as do Bispo diocesano; sobre esta matéria vid. *infra* nota 58. Além disso, o Bispo diocesano também nestes casos retém aquelas outras competências antes indicadas.

<sup>29</sup> Cfr. Const. dogm. «Lumen gentium», n.º 44 e CIC, cân. 573 § 2.

deveres em relação com uma jurisdição hierárquica preexistente — criada pela Santa Sé — à qual se submetem para cooperar com os fins da Prelatura.

d) A declaração de vontade daqueles fiéis que se incorporam à Prelatura e se submetem voluntariamente à jurisdição do Prelado é de natureza análoga a outras declarações similares. O Direito da Igreja conhece outros supostos em que a sujeição de um fiel católico a uma estrutura hierárquica já existente se realiza por uma declaração de vontade do sujeito. O cân. 112 contempla vários casos de adscrição, por acto voluntário, a outra Igreja ritual *sui iuris* depois de receber o Baptismo. No regime estabelecido no novo Código de Direito Canónico, o leigo que deseja adscrever-se ao clero secular goza de liberdade para escolher a Diocese onde prestará o seu serviço e à qual será incardinado ao ser ordenado diácono (cân. 1016)<sup>30</sup>.

e) A jurisdição do Prelado não é um direito contratualmente adquirido, pois a jurisdição tem-na o Prelado, em virtude da erecção da Prelatura e da correspondente nomeação pontifícia, pela lei canónica e pelos Estatutos dados pela Santa Sé.

f) O acto de adesão do fiel à Prelatura pessoal, mediante a convenção, dá lugar, portanto, a relevantes consequências jurídicas: submete o fiel ao poder jurisdicional do Prelado nas matérias específicas de competência da Prelatura; constitui e determina o âmbito (pessoal) sobre o qual se exerce esse poder e, por conseguinte, as suas dimensões extrínsecas. É, pois, um acto de autonomia privada — que entra na esfera de livre disponibilidade do leigo — com consequências jurídicas de relevância pública, dado o carácter público da Prelatura enquanto ente jurisdicional criado pela Sé Apostólica.

#### e) A inserção pastoral das Prelaturas pessoais nas Dioceses

24. O cân. 297 completa o regime comum a todas as Prelaturas pessoais ao regular uma das características essenciais desta nova figura. Sua nota peculiar é que há-de salvaguardar sempre os direitos dos Ordinários locais.

a) Não nascem as Prelaturas pessoais para suplantarem as Igrejas particulares. Constituem-se, segundo o desígnio conciliar, quando

<sup>30</sup> Não-de ter-se presentes, além disso, outras hipóteses em que, mediante um acto subjectivo de vontade — inclusive de natureza civil —, uma pessoa se coloca sob uma determinada jurisdição eclesiástica: por exemplo, a aquisição de uma sede para o próprio domicílio ou quase-domicílio, escolher a profissão militar em nações com jurisdição eclesiástica castrense, ou designar de mútuo acordo o tribunal competente no momento de estipular um contrato (cfr. CIC, cân. 1411 § 1).

assim o peça uma necessidade apostólica: «ubi vero *ratio apostolatus* postulaverit». Estas palavras do Decr. «Presbyterorum Ordinis» vêm acompanhadas de uma cláusula de significado inequívoco: «Salvis semper iuribus Ordinarium locorum». Estas novas estruturas hierárquicas de direito eclesiástico vivem e crescem nas Igrejas locais, às quais servem, inserindo-se nelas com o maior respeito pelas competências jurisdicionais dos Bispos diocesanos.

b) O Motu pr. «Ecclesiae Sanctae» contempla a erecção das novas Prelaturas tendo em conta a ajuda que podem prestar às Dioceses (*subsídium Dioecesis praestanda*), e faz sua a cláusula conciliar ao dizer que, no exercício da actividade destas Prelaturas, «sedulo caveatur, ut iura Ordinarium locorum serventur».

25. O Direito do Código concretiza os modos práticos para tornar efectivo o critério da cláusula, alguns dos quais foram já estabelecidos no Motu pr. «Ecclesiae Sanctae»:

a) antes de erigir a Prelatura pessoal, a Sé Apostólica consultará as Conferências Episcopais interessadas (cân. 294), norma já estabelecida no Motu pr.;

b) os Estatutos, em cada caso a *Sancta Sede condita* (cân. 295 § 1), são os chamados a determinar «as relações da Prelatura pessoal com os Ordinários locais daquelas Igrejas particulares nas quais a Prelatura exerce ou deseja exercer as suas obras pastorais ou missionárias» (cân. 297).

#### IV. CONSIDERAÇÃO TEOLÓGICO-CANÓNICA DAS PRELATURAS PESSOAIS REGULADAS NOS CÂNONES 294-297 DO CIC

26. O percurso histórico-canónico que realizámos através da elaboração conciliar, pós-conciliar e codicial da figura das Prelaturas pessoais pôs em evidência, de maneira contínua e constante, que nos encontramos em presença de umas realidades eclesiais que não são associações e que, sem se confundirem com as Igrejas particulares, têm contudo natureza jurisdicional e hierárquica. O mesmo resultou da análise das normas substantivas que regulam as Prelaturas pessoais no CIC (cân. 294-297). É precisamente o dado assim estabelecido pela própria Igreja o que exige, pela sua novidade, um esforço de compreensão *teológica* dessa realidade *canónica*.

27. Como testemunha tantas vezes a história da Igreja, as realidades pastorais e canónicas não são algo «deduzido» pela reflexão teológica. Ordinariamente, vão à frente da teologia, uma de cujas

tarefas a este propósito é analisar esses *facta ecclesialia*, que o Espírito Santo promove e a Autoridade da Igreja configura ao promulgar as normas correspondentes, para contribuir assim para compreender o seu significado e sentido, os elementos do ser e missão da Igreja que manifestam e a sua maneira de se inserir na estrutura do Povo de Deus.

28. Já se vê pelo dito que a questão da natureza teológica das Prelaturas pessoais é inseparável de uma consideração de conjunto acerca da constituição do Povo de Deus, especialmente do momento ou dimensão hierárquica dessa constituição. Por isso, parece agora conveniente recordar, primeiro, os elementos essenciais dessa constituição, para passar depois a situar dentro dela a figura das Prelaturas pessoais e deduzir finalmente algumas implicações jurídicas dessa compreensão teológica.

#### A. Elementos essenciais da constituição hierárquica da Igreja

29. Segundo a tradição da fé, recolhida na doutrina eclesiológica do Concílio Vaticano II — especialmente na Const. dogm. «*Lumen gentium*» —, a Igreja, no seu ser, nas suas estruturas e na sua vida, é fruto da plenitude do poder (*éxousia*) que o Pai entregou a Cristo (cfr. Mt 28, 18). Essa entrega identifica-se, radicalmente, com o mistério da união hipostática e manifesta-se na actividade redentora do mistério pascal: «Deus enviou o seu Filho ao mundo e constituiu-o herdeiro de todas as coisas para que seja Mestre, Sacerdote e Rei universal, Cabeça do novo e universal Povo dos filhos de Deus»<sup>31</sup>. Desde essa *éxousia-potestas*, Cristo funda a Igreja constituindo-a, pela missão do Espírito Santo, em sacramento universal de salvação<sup>32</sup> e outorgando-lhe a sua estrutura fundamental (*de iure divino*).

30. Pertence ao mistério deste *sacramentum salutis*, segundo o *propositum Dei*, realizar-se historicamente numa dupla dimensão:

a) A Igreja, à qual Cristo chama «minha» Igreja (cfr. Mt 16, 18), é uma e única, católica e universal, uma realidade ecuménica na qual «o que habita em Roma sabe que também os índios são meus membros»<sup>33</sup>; é o Povo de Deus que existe como Corpo de Cristo, a *communio fidelium*.

b) Ao mesmo tempo, esta Igreja sacramento de salvação, enquanto caminha na história, é o «corpo das Igrejas»<sup>34</sup>, a *communio Ecclesiarum*, «in quibus et ex quibus una et unica Ecclesia Catholica

<sup>31</sup> Const. dogm. «*Lumen gentium*», n.º 13 a.

<sup>32</sup> Cfr. *ibid.*, n.º 48 b.

<sup>33</sup> *Ibid.*, n.º 13 b, citando a São João Crisóstomo.

<sup>34</sup> *Ibid.*, n.º 23 b.

existit»<sup>35</sup>. Cada Igreja particular, com efeito, é uma *portio Populi Dei* em que verdadeiramente, pela Palavra, pelo Sacrifício e pelos Sacramentos, *inest et operatur* a Igreja de Cristo Una, Santa, Católica e Apostólica<sup>36</sup>. Por isso pôde dizer o Concílio que a Igreja particular é *ad imaginem* da Igreja universal<sup>37</sup>.

31. Para reger e estruturar a sua Igreja, anunciar e realizar a salvação do mundo, e aglutinar a comunhão dos crentes, Cristo envia os Apóstolos, aos quais entrega para realizar a missão a *sacra potestas*<sup>38</sup>, como participação da que Ele tinha recebido do Pai<sup>39</sup>, e assim apascentem a Igreja «sub ductu Domini ministrando»<sup>40</sup>; e sobre a *communio fidelium* estruturada pelo poder apostólico, Cristo envia o seu Espírito, que *intus operatur*<sup>41</sup> e vivifica a Igreja<sup>42</sup>. Desta maneira, Cristo governa a sua Igreja pelo Espírito e pelo ministério apostólico, que estão sempre *consociati*<sup>43</sup>. A *Sacra potestas* dos Apóstolos, vivificada pela potência do Espírito, permanece na Igreja até ao fim dos tempos pela sucessão apostólica de raiz sacramental<sup>44</sup>.

32. Por disposição do Senhor, a estrutura da *sacra potestas* — tanto no seu momento apostólico como no seu momento sucessório — é uma *communio hierarchica*, e tem esta dupla propriedade: que os Apóstolos e os seus sucessores a receberam *in solidum*, quer dizer, como Colégio (Apostólico ou Episcopal), com Pedro ou o Sucessor de Pedro à cabeça; e, ao mesmo tempo, que esse mesmo poder o tem *singulariter* o Apóstolo Pedro — e o seu Sucessor, o Romano Pontífice —, Rocha da Igreja e Portador das chaves, Cabeça do Colégio e da Igreja<sup>45</sup>. Daí que seja doutrina católica que o poder do Senhor participado pela Autoridade suprema da Igreja é pleno e universal e tem, enquanto ofício eclesiástico, a dupla manifestação primacial e colegial: o Papa e o Colégio Episcopal ou *Ordo Episcoporum* (cuja Cabeça é o Papa). Desta maneira, Primado e Colégio assumem toda a participação hierárquica do poder de Cristo para estruturar e reger a Igreja universal.

33. Em coerência com a dimensão do mistério da Igreja que se expressa nas Igrejas particulares, a eclesiologia católica afirma a participação específica na *éxousia* do Senhor que têm os Bispos que

<sup>35</sup> *Ibid.*, n.º 23 a.

<sup>36</sup> Cfr. Decr. «*Christus Dominus*», n.º 11.

<sup>37</sup> Cfr. Const. dogm. «*Lumen gentium*», n.º 23 a.

<sup>38</sup> Cfr. *ibid.*, n.º 18 a.

<sup>39</sup> «*Suae participes potestatis*» (*ibid.*, n.º 19)

<sup>40</sup> *Ibid.*

<sup>41</sup> Decr. «*Ad gentes*», n.º 4 a.

<sup>42</sup> Cfr. Const. dogm. «*Lumen gentium*», n.º 7 f.

<sup>43</sup> Cfr. Decr. «*Ad gentes*», n.º 4.

<sup>44</sup> Cfr. Const. dogm. «*Lumen gentium*», n.º 21.

<sup>45</sup> Cfr. *ibid.*, n.º 19 e 20.

presidem cada Igreja particular. O seu poder, que lhes advém pela ordenação sacramental — em comunhão hierárquica com a Cabeça e membros do Colégio — e está determinado pela missão canónica, é ordinário e imediato sobre a sua grei, faz de cada um deles «princípio e fundamento visível da unidade das suas Igrejas particulares»<sup>46</sup> e situa, de maneira mistérico-sacramental, a *portio Populi Dei* que lhe foi confiada<sup>47</sup>, no corpo das Igrejas, quer dizer, na *comunhão universal* que é a Igreja católica.

34. Os elementos da eclesiologia conciliar que recordámos constituem o que poderíamos chamar o núcleo *de iure divino* da doutrina católica acerca (a) da estrutura da Igreja e (b) da sua constituição hierárquica. Esse núcleo é, em síntese, o seguinte:

a) a Igreja é o Povo de Deus e Corpo de Cristo, quer dizer, a *communio christifidelium* de carácter universal que se realiza historicamente — *existit, inest et operatur* — nas Igrejas particulares;

b) para reger e servir a Igreja nessa dupla dimensão da sua existência, Cristo instituiu a Hierarquia de origem apostólica, fazendo-a participar do seu poder-serviço também num duplo nível: o Papa e o Colégio Episcopal como Autoridade suprema da Igreja universal, e os Bispos que presidem as Igrejas particulares como princípio de unidade e de comunhão nas suas respectivas *portiones Populi Dei*.

35. Esta estrutura é — como se disse<sup>48</sup> — de *iure divino* e pertence portanto, em todos os tempos e lugares, à essência da Igreja fundada por Cristo: sem ela a Igreja não é a Igreja de Cristo. Esses elementos teológicos são os que integram, falando agora juridicamente, o Direito divino constitucional hierárquico da Igreja. Mas a história da Igreja, desde as suas origens, é neste sentido a história dos desenvolvimentos organizativos e da adaptação pastoral destes elementos *de iure divino* em função do crescimento do Povo de Deus e das necessidades apostólicas e espirituais que a Igreja teve de enfrentar segundo os tempos no cumprimento da sua missão salvadora, permanecendo intangíveis aqueles elementos essenciais.

36. No terreno da realização da Igreja universal nas Igrejas particulares, basta uma leitura sumária da secção II da parte II do Livro *De Populo Dei* do CIC para comprovar como a própria essência teológica *de iure divino* — a Igreja particular — se configura em diferentes modalidades *de iure ecclesiastico* enumeradas no cap. I do tit. I, e como a constituição hierárquica essencial da Igreja particular

<sup>46</sup> *Ibid.*, n.º 23 a.

<sup>47</sup> «Concreditor», diz-se no Decr. «Christus Dominus», n.º 11 a.

<sup>48</sup> Cfr. também o que se recordou *supra*, nota 8.

se prolonga para cima em diferentes desenvolvimentos organizativos — como as Conferências Episcopais (cfr. tit. II) —, e para baixo na complexa organização ou ordenação interna das Igrejas particulares (cfr. tit. III), desenvolvimentos que são sempre de direito eclesiástico.

37. A reflexão teológico-canónica sobre a natureza das Prelaturas pessoais — a que antes aludimos — levou, como dissemos, a decidir não as regular no CIC entre as figuras de Igreja particular, e isso, fundamentalmente, porque não se dá nestas Prelaturas o elemento *portio Populi Dei* em sentido estrito e técnico, quer dizer, de uma *congregatio fidelium* posta sob a plena jurisdição de um Bispo que a governa como Pastor próprio; e porque podia não se verificar o princípio da territorialidade como critério delimitador dessa *portio*, ainda que a territorialidade não se considere teologicamente elemento necessário da Igreja particular<sup>49</sup>. Ao mesmo tempo, tanto a normativa conciliar e pós-conciliar como o Legislador do Código testemunham que nos encontramos perante estruturas jurisdicionais de natureza hierárquica e não perante entes associativos. A compreensão teológica da nova figura regulada no CIC exige, pois, avançar no esforço teológico e jurídico, e considerar a natureza hierárquica das Prelaturas pessoais desde a *sacra potestas* que é própria do Papa e do Colégio Episcopal no seu ministério em relação com a Igreja universal e ao serviço das Igrejas particulares.

#### B. A razão formal das estruturas hierárquicas da Igreja universal

38. A Igreja universal, no seu ministério sacramental, *inest et operatur* nas Igrejas particulares, *in quibus existit*. Este é o fundamento do mistério sacramental da Igreja particular. Mas a Igreja particular realiza esse mistério porque vive como *parte no todo* que é a Igreja universal, a qual tem as suas próprias estruturas hierárquicas, que são estruturas para a comunhão.

39. O conteúdo do poder supremo da Igreja corresponde ao seu carácter de *plenitudo potestatis*: não tem instâncias canónicas que o limitem, mas tem — como é óbvio — a limitação intrínseca da constituição que o próprio Cristo deu à sua Igreja, pois esta *éxousia* que vem de Cristo está dada *em favor* da Igreja de Cristo. Por isso, o Papa — como se fez notar<sup>50</sup> — não pode «prescindir» do Episcopado, nem «absorver» na Igreja de Roma as Igrejas particulares, etc.

<sup>49</sup> Cfr. *supra*, nota 8.

<sup>50</sup> Cfr. Declaração dos Bispos alemães de Março de 1875: Denz-Schön. 3112-3116.

40. Mas o que para o nosso objectivo importa considerar é a *ratio formalis* desse conteúdo material. A razão formal dessa autoridade foi expressada, a propósito do Romano Pontífice, pela Const. «Pastor Aeternus» do Concílio Vaticano I dizendo que era a *unitas fidei et communionis* tanto dos Pastores como da multidão dos fiéis<sup>51</sup>. O mesmo vale analogicamente para o Colégio Episcopal, em cujo seio o Papa, que é a sua Cabeça, actua por sua vez sob a mesma razão formal.

41. Mas essa preocupação pela unidade de fé e de comunhão na *congregatio fidelium* e no corpo das Igrejas não é estática, mas dinâmica; por isso toma a forma de «sollicitudo omnium ecclesiarum, quae nostros aggravat umeros», como dizia o Papa Pio XII<sup>52</sup>, e que com plena coerência o Concílio Vaticano II atribui por sua vez também ao Colégio Episcopal<sup>53</sup>. Essa *sollicitudo* manifesta-se e é inseparável da responsabilidade eminente que o Papa e o Colégio têm no impulso da missão da Igreja no mundo: «Cura Evangelium ubique terrarum annuntiandi ad Corpus pastorum pertinet, quibus omnibus in Commune Christus mandatum dedit imponendo commune officium»<sup>54</sup>.

42. Em resumo: o sentido das estruturas hierárquicas da Igreja universal e o legítimo critério para os seus desenvolvimentos históricos são, em última análise, os mesmos: a unidade de fé e de comunhão, que se manifesta na solicitude-serviço à comunhão das Igrejas na responsabilidade pela pregação do Evangelho em toda a terra<sup>55</sup>.

43. Essa razão de ser das estruturas hierárquicas da Igreja universal — o bem de todo o Corpo Místico — é pois, a que, sob a assistência do Espírito Santo, determina os desenvolvimentos institucionais do seu núcleo essencial, que vão desde as formas originais do ministério de Pedro e do ministério dos Apóstolos testemunhadas

<sup>51</sup> Denz.-Schön. 3051.

<sup>52</sup> Enc. «Fidei donum», 21-IV-1957: AAS 49 (1957) 237.

<sup>53</sup> Const. dogm. «Lumen gentium», n.º 23 b.

<sup>54</sup> *Ibid.*, n.º 23 c.

<sup>55</sup> Esta *sollicitudo* é também própria das estruturas de autoridade e «representação» de Cristo em cada Igreja particular, singularmente do Bispo que a preside. Mas a diferença radica nisto: que a suprema Autoridade da Igreja universal é por ela afectada como razão formal e directa da sua própria existência, e está inerente *in obliquo* à Autoridade da Igreja particular, através da imediata responsabilidade do Bispo sobre a *portio concredita*: «é coisa clara — lê-se no n.º 23 b da Const. dogm. «Lumen gentium» — que, governando bem as suas próprias Igrejas como porções da Igreja universal, os Bispos contribuem eficazmente para o bem de todo o Corpo Místico, que é também o corpo das Igrejas». Por outro lado, os Bispos, como membros do Colégio, participam da *sollicitudo* para a Igreja universal que é própria do Colégio como Autoridade suprema.

no Novo Testamento, até às complexas formas reguladas no moderno Direito Canónico. Com efeito, o trânsito desde a pequena comunidade de Jerusalém a essa imensa *communio fidelium* e *communio Ecclesiarum*, que é hoje a Igreja Católica, é fruto de um desenvolvimento em que, permanecendo a identidade constitucional da Igreja (*ius divinum*), se operam oportunos desenvolvimentos jurídicos (*ius ecclesiasticum*):

a) tanto nos seus elementos «constitucionais»: por exemplo, a normativa reguladora dos actos próprios do Colégio, o sistema de eleição do Sucessor de Pedro, etc.;

b) como nas suas dimensões «organizativas» derivadas: por exemplo, a instituição do Sínodo dos Bispos como expressão do afecto colegial da Cabeça e dos membros do Colégio, a organização dos Dicasterios da Cúria Romana, «que realizam o seu trabalho em nome do Papa e com a sua autoridade, para o bem da Igreja e dos sagrados Pastores»<sup>56</sup>.

Este desenvolvimento histórico é o que contempla o cân. 334 quando se refere às «pessoas e instituições de que se serve o Romano Pontífice *in eius munere exercendo*».

### C. A natureza teológica das Prelaturas pessoais

44. É neste desenvolvimento das formas hierárquicas da *sollicitudo omnium ecclesiarum*, insita na Suprema Autoridade da Igreja, que as Prelaturas pessoais recebem a sua última fundamentação teológico-canónica. Representam, com efeito, uma maneira, adequada às realidades pluriformes do mundo contemporâneo e às necessidades pastorais que nele surgem, de exercer esse serviço ao bem comum da Igreja universal e das Igrejas particulares que é a própria razão de ser da *sacra potestas* presente na Autoridade suprema da Igreja. O texto conciliar normativo das novas instituições (Decr. «Presbyterorum Ordinis», n.º 10, b) di-lo expressamente: são instituições criadas pela Sé Apostólica *ratione apostolatus* «para o bem comum de toda a Igreja».

45. As Prelaturas pessoais inserem-se, portanto, na organização histórica e concreta da constituição hierárquica da Igreja, já que são fruto do desenvolvimento das formas da *sacra potestas* presente na Igreja universal e participam, portanto, da razão formal desta: o serviço à comunhão de todas as Igrejas, dentro do mais profundo respeito do poder dos Bispos sobre as suas respectivas Dioceses.

<sup>56</sup> Decr. «Christus Dominus», n.º 9 a. Cfr. CIC, cân. 360.

Esta razão formal pode dar lugar, segundo as necessidades pastorais e o critério da Sé Apostólica ao erigi-las, a Prelaturas muito diversas na sua dimensão jurisdicional, pois cabem dentro da nova figura desde unidades apostólicas de sacerdotes especializados num determinado sector social e repartidos numa região, até autênticas mobilizações de clérigos e leigos que constituam um fenómeno pastoral de extensão universal. Mas, em todos os casos, por razão da sua natureza teológica, correspondem à missão universal do Colégio Episcopal e da sua Cabeça — por isso é muito congruente que o Prelado receba a consagração episcopal —; e, ao mesmo tempo, concretizam a sua obra pastoral nas Igrejas particulares, não só respeitando-as na sua integridade teológica e jurídica, mas potenciando a acção pastoral do Bispo diocesano através de actividades próprias da Prelatura.

46. A novidade jurídica das Prelaturas pessoais radica em que estas Prelaturas, pela sua própria natureza e origem, são instituições para fins pastorais *específicos*, quer dizer, representam — por razão do poder dos Prelados que as presidem — momentos *particularizados* da *sacra potestas* estrutural da Igreja universal: aparecem como separações, para tarefas pastorais concretas, daquela *sacra potestas*. Significam dimensões *particulares* da *sollicitudo omnium ecclesiarum*, que se estruturam de maneira jurisdicional hierárquica para servir a pastoral universal da Igreja.

47. Uma consideração ulterior ilumina a natureza teológica destas Prelaturas pessoais. A Autoridade suprema dá origem a cada Prelatura de uma dupla maneira: primeiro, criando a Prelatura em virtude da autoridade primacial e constituindo o Prelado em Ordinário próprio da Prelatura, quer dizer, conferindo-lhe, com o ofício, o poder necessário para a estruturação *ad intra* das tarefas pastorais (conteúdos materiais) que lhe são confiadas; segundo, pondo essa jurisdição e essa tarefa pastoral sob a razão formal da *sacra potestas* universal, isto é, como serviço aos fins imanentes à Igreja universal, «ad bonum commune totius mystici Corporis, quod est etiam corpus Ecclesiarum»<sup>57</sup>.

48. Característica das novas Prelaturas é que, apesar do seu carácter hierárquico, deixam substancialmente intacto o vínculo dos seus fiéis leigos relativamente às Dioceses a que pertencem<sup>58</sup>, pelo

<sup>57</sup> Const. dogm. «Lumen gentium», n.º 23 b.

<sup>58</sup> Pensamos que pode dizer-se com todo o rigor que a incorporação de fiéis às Prelaturas deixa substancialmente intacto o vínculo com o Bispo diocesano. No caso de um Prelado pessoal que tivesse no todo ou em parte faculdades da *ordinaria cura animarum*, essas faculdades seriam sempre cumulativas com as do Bispo diocesano — cfr. *supra* nota 28 —; quer dizer este não ficaria privado de nenhuma das faculdades que lhe competem como Pastor da sua *portio Populi Dei*, e o fiel, ao manter o vínculo com o Ordinário do lugar, mantém os direitos relativos à sua assistência pastoral, que sempre pode exercer livremente.

que o Bispo diocesano continua a ter — com as modalidades que eventualmente sejam precisadas nos Estatutos — a *cura ordinaria* relativamente a esses leigos; e, quanto ao clero incardinado nas Prelaturas pessoais, embora jurisdicionalmente dependa do Prelado, a sua tarefa é também de cooperação presbiteral com o Bispo da Igreja particular em que trabalha.

49. Esta lógica teológica, imanente às novas Prelaturas, exprime-se juridicamente: primeiro, na sua erecção (cân. 294), que compete à Sé Apostólica, mas que esta não realiza senão depois da consulta às Conferências Episcopais a cujo âmbito pastoral afecta a Prelatura que se deseja erigir; segundo, nos seus Estatutos (cân. 297), que — entre outros aspectos — regulam as relações de cada Prelatura com os Bispos locais, que hão-de dar a vénia para que desenvolva a sua tarefa pastoral nas Igrejas correspondentes. Assim aparecem coordenadas, por um lado, as dimensões capital e colegial da *sacra potestas* que sustenta as Prelaturas pessoais, e por outro, o seu carácter de «estruturas de serviço» a cada Igreja particular, serviço que, pela sua própria natureza, se realiza em perfeita comunhão com o Romano Pontífice e com os Bispos das Igrejas particulares.

50. Pode dizer-se, em síntese:

a) que as Prelaturas pessoais significam um desenvolvimento constitucional e organizativo *iure ecclesiastico* da *sacra potestas* presente *iure divino* na Igreja, quer dizer, uma nova forma hierárquica com que a Igreja realiza uma possibilidade pastoral imanente à sua estrutura essencial;

b) que representam, em concreto, *dimensões particulares* — com estrutura jurisdicional hierárquica — da *sacra potestas* universal que é própria da Autoridade suprema da Igreja;

c) que a sua razão de ser é, portanto, o serviço às Igrejas particulares, em cuja pastoral orgânica se inserem com uma específica contribuição apostólica;

d) que, como fenómeno teológico, são por conseguinte realidades diferentes das Igrejas particulares, ainda que na sua estrutura constitutiva haja elementos que permitam uma certa equiparação, sobretudo no caso de Prelaturas pessoais com clero próprio incardinado, com um laicado numeroso incorporado e plenamente dedicado ao serviço dos fins da Prelatura, e que recebe uma específica atenção pastoral por parte desse clero próprio da Prelatura.

#### D. Implicações jurídicas das anteriores considerações teológicas

51. Estas considerações doutrinárias ajudam a compreender o sólido fundamento *teológico* que tinham os redactores do CIC ao incluir em todos os seus sucessivos esquemas as Prelaturas pessoais dentro da parte sobre «a constituição hierárquica da Igreja». E mostram também o sólido fundamento *jurídico* do recurso à técnica da equiparação *in iure* com as Igrejas particulares, que manteve a Comissão do Código — com plena consciência de que estas Prelaturas *não são* Igrejas particulares — até à Plenária de Outubro de 1981. Convirá deter-se brevemente neste ponto.

52. Como sabem bem os cultivadores da ciência do Direito, uma das maneiras mais eficazes do princípio de «economia legislativa» é precisamente o recurso à equiparação para regular figuras que apresentam alguma analogia com outra mais conhecida na ordem jurídica. Daí que cláusulas como «nisi ex rei natura aut iuris praescripto aliud appareat» pressupõem a diferença jurídica substancial das figuras e são a expressão legal dos limites que tornam legítima a equiparação, manifestando assim que a aplicação à nova figura do regime da figura principal é só *parcial*, já que deixam de se aplicar aquelas normas que correspondem aos traços diferenciais.

53. Concretamente, já na figura canónica das Prelaturas pessoais, o recurso à mencionada técnica ofereceu dificuldades a alguns Consultores da Comissão do Código na última fase da elaboração, no momento de compreender o implicado nessa técnica jurídica. Nem sempre se entenderam bem as relações entre o que poderíamos chamar peças da técnica jurídica, substância jurídica das figuras e substância teológica. Pela sua própria natureza, a equiparação move-se entre as duas primeiras magnitudes: *equipara* para efeitos legais e por princípio de «economia legal» substâncias jurídicas diferentes, mas com mais ou menos elementos análogos. O fundamento desta analogia, no caso que estudamos, está no que têm de comum as respectivas substâncias teológicas das Igrejas particulares e das Prelaturas pessoais; quer dizer, no comum carácter de estruturas hierárquicas em que se manifesta a *sacra potestas* presente na Igreja. A técnica jurídica da equiparação aparece então na sua indubitável utilidade: a analogia com os elementos característicos da Igreja particular — pastor, presbitério e, se for o caso, fiéis — brinda legitimamente a possibilidade, *congrua congruis referendo*, de transferir para a regulação das Prelaturas pessoais uma experiência canónico-pastoral tão antiga como a própria Igreja, e isso — como dizemos — com uma notável economia legislativa, exigida particularmente por se tratar de legislação do Código, que leva consigo um grande esforço de sobriedade normativa.

54. Uma vez compreendida a natureza teológica das Prelaturas pessoais e a sua relação com as Igrejas particulares, determinadas vertentes da equiparação *in iure* impõem-se por si mesmas. O fundamento teológico não é que as Prelaturas tenham *substância teológica* de Igrejas particulares, mas que são, como dissemos, dimensões *particularizadas* da estrutura hierárquica da Igreja universal, e neste sentido, a Igreja *particular*, como instituição eclesiástica e normativa do *particular* hierárquico, é um *analogatum* conatural jurídico destas novas instituições hierárquicas, que têm, contudo, essa natureza teológica peculiar que tratámos de expor. A equiparação, neste caso, não é de figura a figura (de Igreja particular a Prelatura), mas de elemento a elemento, segundo os casos, das respectivas estruturas. O que não oferece a menor dificuldade nem teológica nem jurídica.

#### E. Igrejas particulares e Prelaturas pessoais

55. As considerações que precedem arrojam luz para a compreensão da natureza teológico-canónica e das relações canónicas e pastorais mútuas entre Igrejas particulares e Prelaturas pessoais. Uma Igreja particular — uma Diocese, por exemplo — e uma Prelatura pessoal não se diferenciam — dito em termos escolásticos — *sicut aliud et aliud*, como realidades sobrepostas, quer dizer, como realidades *adequadamente distintas*. O que é certo entre Diocese e Diocese, mas não o é entre Diocese e Prelatura pessoal. São estruturas hierárquicas certamente distintas, com a sua própria autonomia, mas constitucionalmente *implicadas*, como o estão a Igreja universal e as Igrejas particulares.

56. Em rigor, na Igreja, vista como *Communio Ecclesiarum*, não há mais partes — neste sentido — que as Igrejas particulares, «ex quibus una et unica Ecclesia existit»: precisamente por isso se chamam Igrejas *particulares*, porque são as partes de que se compõe a Igreja universal. O próprio dessas partes — dissemo-lo já muitas vezes e nisso consiste o seu mistério — é que nelas (*in quibus*) acontece e se realiza a Igreja única do Senhor: são o todo na parte, a *plenitudo na portio*.

57. Pelo contrário, as Prelaturas pessoais, por serem estruturas ao serviço da comunhão e da missão das Igrejas, não se comportam perante elas a modo de *partes distintas*, mas, pela razão formal da sua origem e pela sua realidade pastoral, vivem e realizam-se nas Igrejas particulares, no seio do seu mistério sacramental, com uma coordenação concreta estabelecida nos Estatutos de cada Prelatura pelo Romano Pontífice. Assim, por exemplo, os presbíteros das Prelaturas pessoais são presbíteros que trabalham em cada Igreja particular dentro da fraternidade sacramental do presbitério, com o

contributo do seu carisma específico e respeitando sempre delicadamente as directrizes pastorais gerais do Bispo dessa Igreja<sup>59</sup>; e os leigos que se dedicam às obras apostólicas das Prelaturas são fiéis correntes da sua Diocese, que estão — com as modalidades concretas que sancionam em cada caso o direito particular da Prelatura — sob a *communis et ordinaria cura pastoralis* (cân. 771 § 1) do Bispo diocesano e que, no uso da sua liberdade cristã — actuação *in Spiritu Christi* —, cooperam organicamente com a Prelatura e com as suas obras apostólicas.

58. Poderíamos dizer que, de acordo com a respectiva natureza teológica, ambas as magnitudes aparecem como se segue:

a) As Igrejas particulares são a Igreja universal realizando-se, concentrando-se existencialmente no momento particular: o todo na parte, como já dissemos. Daí que as Igrejas particulares tenham aptidão potencial para integrar na sua vida toda a variedade qualitativa de carismas e ministérios, pois a Igreja particular é *ad imaginem* da Igreja universal.

b) As Prelaturas pessoais, por sua vez, são estruturas da Igreja universal em dimensão de particularidade: instituições com fins pastorais diversos, organizadas desde a *sacra potestas* presente nas instâncias últimas da Igreja universal. Participam, portanto, da dupla maneira de se relacionarem que têm a Igreja universal e as Igrejas particulares. Enquanto estruturas da Igreja universal, hão-de ser entendidas na sua substância teológica desde a razão formal constitucional das mesmas, quer dizer, como «estruturas de comunhão», conceptualmente distintas das Igrejas particulares, mas ao seu serviço. Quanto ao trabalho pastoral que realizam e à existência cristã dos seus membros, é evidente que desenvolvem a sua actividade no seio das Igrejas locais, que enriquecem com os seus próprios carismas e serviços em comunhão com cada Bispo local.

59. A consideração teológico-canónica das Prelaturas pessoais tornou claro como a sua natureza hierárquica lhes advem como desenvolvimento das estruturas hierárquicas da Igreja universal — Papa e Colégio Episcopal — que são, na sua essência mais profunda, estruturas ao serviço da *communio fidelium* e, portanto, ao serviço das Igrejas particulares. O Prelado de cada Prelatura pessoal, que concentra em si a jurisdição que sustenta a Prelatura, personifica a comunhão da Prelatura com o Papa e o Colégio e, ao mesmo tempo,

<sup>59</sup> Este trabalho pastoral é levado a cabo, quer realizando a missão canónica recebida do próprio Prelado, quer trabalhando, tendo havido uma prévia convenção entre o Bispo local e o Prelado, nos encargos diocesanos que lhes tenham sido confiados, de acordo com as exigências e disciplina interna da Prelatura.

de maneira inseparável, a *sollicitudo* do Papa e do Colégio pelo serviço à comunhão das Igrejas particulares no âmbito concreto da tarefa pastoral de cada Prelatura. Daí a conveniência, lógica nestas instituições hierárquicas, da ordenação episcopal do Prelado: esta insere-o *sacramentaliter* no órgão específico da *communio hierarchica Pastorum*, isto é, no Colégio Episcopal, e situa-o em relação sacramental de *communio* com os Bispos das Igrejas particulares que a Prelatura serve.

60. Dentro da variedade de tipos de Prelaturas pessoais que cabem dentro desta nova figura hierárquica, a conveniência da Ordem episcopal para o Prelado admite uma gradação: é mais evidente naquelas Prelaturas que tenham um clero próprio incardinado — não apenas *addictus*, como acontece em geral nos Vicariatos castrenses — e um laicado incorporado à Prelatura e inteiramente dedicado ao serviço dos seus fins e que receba a assistência pastoral específica do clero da Prelatura; e o mesmo pode dizer-se acerca de possíveis Prelaturas que se erijam para proporcionar — com clero próprio — uma peculiar assistência pastoral a um determinado *coetus fidelium* delimitado com outros critérios (prófugos de uma determinada nação, etc.). E torna-se especialmente patente essa conveniência naquelas Prelaturas pessoais em que o Prelado cria o Seminário internacional da Prelatura e promove os seus alunos às Ordens sagradas, incardinando-os ao serviço da Prelatura pessoal. A ordenação dos seus sacerdotes pelo Prelado manifestaria também a estrutura interna de *communio sacramentalis* que está subjacente à jurisdição hierárquica que exerce.

## V. A MODO DE SÍNTESE

1. Nos textos conciliares, e nos actos do Santo Padre Paulo VI em execução do Concílio Vaticano II, as Prelaturas pessoais entendem-se como formas específicas da constituição hierárquica da Igreja. Uma Prelatura pessoal é uma Prelatura no sentido próprio da palavra: quer dizer, uma estrutura de carácter jurisdicional e pastoral, não uma forma do fenómeno associativo.

2. Os elementos jurídicos e teológicos que foram considerados nas páginas precedentes mostraram claramente que também no novo Código as Prelaturas pessoais, na sua novidade institucional, desenvolvem na realidade — não podia ser menos — a estrutura constitucional e organizativa da Igreja, com plena fidelidade aos seus elementos *de iure divino*. São desenvolvimentos *de iure ecclesiastico* que manifestam e tornam mais operativa na sociedade moderna a estrutura essencial de *communio* em que consiste a Igreja Católica.

3. Segundo o novo *Codex*, em plena coerência com o Concílio Vaticano II, as Prelaturas pessoais não são entes de natureza associativa, ao mesmo tempo que se distinguem das Igrejas particulares. Não obstante, mesmo não sendo Igrejas particulares, a equiparação *in iure* a elas, sob certos aspectos, é exigida pela natureza hierárquica destas novas Prelaturas, pois a Igreja particular é o *analogatum* conatural do particular hierárquico na Igreja. Compete à Sé Apostólica, tendo em conta a grande elasticidade e variedade que admite esta figura, determinar o grau maior ou menor de equiparação *in iure* com os elementos da Igreja particular.

4. A constituição das Prelaturas pessoais pela Sé Apostólica torna patente: a) a sua relação imediata com a Autoridade suprema da Igreja — Papa e Colégio Episcopal —, de cuja missão e *sollicitudo* são um testemunho eloquente: por isso o Papa as erige *in bonum commune totius Ecclesiae* depois de considerar, consultando as Conferências Episcopais, os *peculiaris opera pastoralia* que determinam a sua erecção; b) a sua inserção harmoniosa na pastoral das Igrejas particulares presididas pelos Bispos diocesanos, cuja autoridade não só não suplantam, mas fortalecem e potenciam através das suas actividades pastorais, que se desenvolvem sempre com a vénia do Ordinário do lugar e em comunhão sacramental e pastoral com ele.

PEDRO RODRIGUEZ

Professor Ordinário de Teologia  
Dogmática e Director  
do Departamento de Ecclesiologia  
na Faculdade de Teologia  
da Universidade de Navarra

AMADEO E FUENMAYOR

Decano da Faculdade  
de Direito Canónico  
da Universidade  
de Navarra

## El discernimiento de la Revelación divina

H. HYSLOP

Entre los efectos de la creciente movilidad de la población originada por el transporte moderno se halla extendida en toda clase de personas la conciencia de la multiplicidad de religiones en el mundo. El hecho de que en la tierra hay, además de Cristianos, Hindués, Budistas y Mahometanos se ha convertido con rapidez en un asunto de experiencia común. Resultado de esta situación es una tendencia generalizada hacia el sincretismo. Las religiones rivales, se oye decir, disfrutan el mismo apoyo masivo en sus territorios tradicionales. Todas poseen su aristocracia espiritual e intelectual, sus grandes instituciones, su abundante literatura, sus tesoros artísticos, sus presuntos milagros, su influencia moral sobre la humanidad. Los estados interiores de sus maestros espirituales pueden considerarse análogos en todo lugar; y apenas resulta concebible que el éxito espiritual dependa de factores que no existan en cualquier parte. Parece por lo tanto que la postura más razonable sea relativizar los rasgos típicos de las diferentes religiones consideradas por separado y juzgar necesario solamente lo que es común a todas.

Esta opinión es, sin embargo, mucho menos sostenible de lo que resulta a primera vista. El mundo, sea cual sea su explicación última, no funciona sobre bases igualitarias. A pesar de la semejanza de sus necesidades, los individuos humanos difieren constantemente en las ventajas de que gozan. Algunos son más sanos, inteligentes, prósperos y de larga vida, mientras que otros lo son menos. Lo que ocurre a los individuos ocurre también a las sociedades. Hay algunas donde florecen las artes, las ciencias y el bienestar social y hay otras en las que apenas existen estos bienes. ¿Qué razón hay entonces para dar por supuesto que hombres y sociedades tan varios de fortuna en todo lo demás, no puedan experimentar también lo mismo en religión?

Añádase además que la tesis de que los estados interiores de las respectivas *élites* espirituales son semejantes, es una opinión altamente discutible. Hay en primer lugar una obvia diferencia entre el místico y el profeta. El místico se presenta como un explorador espiritual que describe lo que ha visto. El profeta pretende ser un enviado que transmite un mensaje. Existe en segundo lugar una visible distinción entre diversas clases de místicos. Según la clasificación de R. C. Zaehner, hay quienes se pierden en la naturaleza creada, quienes se adentran en lo profundo de su propia alma y quienes hacen la experiencia